

RESOLUÇÃO N.º 278|00 4

SESSÃO DE 10/07/2000

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2604/97 AI 1/9713179

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
FERNANDA MARIA CRUZ CARVALHO

RECORRIDO AMBOS

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA -ICMS IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Importação de veículo novo para consumidor final. Reduzida a base de cálculo conforme determinação do art. 1º do Decreto 23.743/95. Aplicada a sanção prevista no art. 767, I, "c" do Decreto 21.219/91. Confirmada a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela instância singular por maioria de votos.

RELATÓRIO

A acusação constante do presente processo, diz respeito ao não recolhimento por parte da autuada, do ICMS referente a importação de veículo zero Km. Informa a autuante no corpo do auto de infração, o fato de haver sido cassada a liminar 5090/94 impetrada pela autuada, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Constam dos autos, toda a documentação inerente a importação do veículo citado na inicial e os Avisos de Recebimento em que se formaliza a autuação.

A autuada em sua peça defensiva, argüi o fato de que o imposto estadual incide sobre a aquisição de bens para o ativo fixo dos estabelecimentos e não de bem destinado ao consumo de pessoa física. E, com relação ao valor arbitrado pela agente fiscal, posiciona-se contra os cálculos realizados e constantes do auto de infração, face a norma contida no art. 21 da Lei 11.530/89, que trata da base de cálculo para a apuração do imposto, não refletir a realidade de mercado.

A decisão singular de Parcial Procedência, teve como fulcro o Art. 1º do Decreto 23.743/95, o qual reduziu em 29,41 % (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) a base de cálculo para o caso específico, acatando em parte a acusação fiscal com base no art. 17 do Decreto 21.219/91, o qual inclui no inciso I do Parágrafo Único, o importador como contribuinte do ICMS.

A acusada recorre da decisão singular nos termos da defesa apresentada, nada mais acrescentado aos autos.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão de 1º grau, por entender haver sido infringido a legislação estadual quanto a falta de recolhimento do imposto incidente sobre a importação, fato devidamente comprovado e constante dos autos.

do

VOTO DO RELATOR

O fato gerador do imposto estadual, tem seu foco e sua essência no recebimento, como no caso ora analisado, de Bem importado do exterior, fato este devidamente comprovado e em nenhum momento contestado pela recorrente.

Com relação a identificação da pessoa física como contribuinte do ICMS, a mesma tem sua definição no art. 17 do Decreto 21.219/91, o qual inclui o importador que realize operação descrita como fato gerador do imposto.

A Administração Fazendária através de seus agentes, convocou a autuada a apresentar o documento relativo ao recolhimento do imposto incidente sobre a operação de importação realizada e suspensa através de liminar, liminar esta denegada por decisão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. O não atendimento da notificação feita no início dos trabalhos fiscais, levou os agentes a lavratura do presente auto de infração, com a cobrança de multa punitiva.

A decisão singular que reduziu o imposto incidente sobre a operação, possui amparo no Decreto 23.743/95, o qual reduziu em 29,41 % (vinte e nove inteiros e quarenta e um por cento) a base de cálculo do ICMS para o caso presente.

Os argumentos da recorrente que encontram-se nos textos de sua defesa inicial, enveredam pelo não conhecimento da legitimidade da cobrança do imposto estadual relativo a aquisição por parte de pessoas físicas, de Bens destinados ao seu uso ou consumo, situação esta enquadrada como fato gerador do ICMS, haja visto as determinações da legislação estadual que define o contribuinte do imposto e seu Fato Gerador.

Configurada a infração aos dispositivos legais e diante da cassação da liminar que suspendia a cobrança por parte do Estado do imposto incidente na operação de importação realizada, só resta-nos confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela instância singular, com a cobrança do imposto incidente sobre o montante de R\$35.980,67 (trinta e cinco mil novecentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos), relativos ao valor reduzido de acordo com o contido no art. 1º do Decreto 23.743/95.

Desta forma, confirmamos a decisão monocrática, nos mesmos valores ali expostos, qual seja:

BASE DE CÁLCULO	R\$35.980,67
ICMS	R\$ 6.116,71
MULTA	R\$ 6.116,71
TOTAL	R\$12.233,42

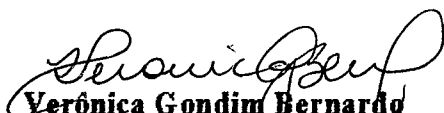
É o voto.

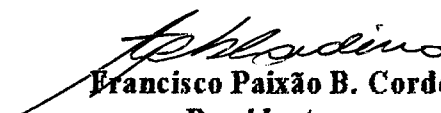
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e FERNANDA MARIA CRUZ CARVALHO** e recorrido **AMBOS**,


RESOLVEM os membros da **1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS** por maioria de votos e de conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para o fim de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDENCIA** prolatada em 1ª Instância. Foi voto vencido o eminente Conselheiro Vitor Quinderé Amora, que se pronunciou pela total improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 10 de 8 de 2000.


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

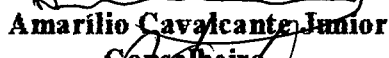

Francisco Paixão B. Cordeiro
Presidente


Raimundo Agenor Moraes
Conselheiro


Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator


Alfredo Rogério G. de Brito
Conselheiro


Vitor Quinderé Amora
Conselheiro


Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro

André Luis F. Santos
Conselheiro


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador